

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Recurso nº. : 14.743
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1992
Recorrente : NILO AUGUSTO MORAES COELHO FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.604

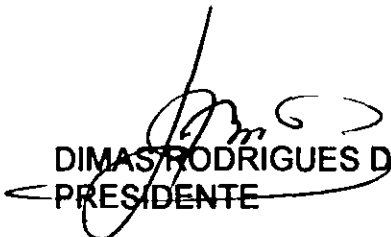
IRPF – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento

IRPF – TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS –. Válido o lançamento tributário feito com base em depósitos bancários que, não considerados receita, por si só, e tampouco como indicadores de sinais exteriores de riqueza, comprovadamente materializam rendimentos efetivamente percebidos pela Recorrente, com o agravante de provirem de fonte espúria (conta titulada por pessoa inexistente).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO AUGUSTO MORAES COELHO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Acórdão nº. : 106-10.604

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Acórdão nº. : 106-10.604
Recurso nº. : 14.743
Recorrente : NILO AUGUSTO MORAES COELHO FILHO

RELATÓRIO

NILO AUGUSTO MORAES COELHO FILHO, já qualificado nos autos, foi autuado, originariamente no processo nº 10540.001164/96-43, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos exercícios de 1991 e 1992, nos valores e conforme os fundamentos legais descritos na peça acusatória. A autuação foi motivada pelo fato de o contribuinte haver recebido quantias constantes de cheques emitidos por Sinval Manoel Teixeira, que investigações realizadas pela Polícia Federal indicam ser uma pessoa fictícia (*fantasma*), tudo conforme movimentação entre contas bancárias descrita no procedimento fiscal.

Em sua impugnação, defende-se o autuado com argumentos, amparados em doutrina e jurisprudência administrativa e assim resumidos:

- a) preliminar de decadência: com base no art.173 do CTN e art. 711 do RIR/80, os créditos tributários estariam extintos, pois o auto de infração lavrado em 16.08.96 refere-se a rendimentos auferidos no período de 14.08.90 a 04.03.91 e o prazo deve ser contado a partir da data da entrega tempestiva de suas declarações de rendimentos;
- b) no mérito, o lançamento não procede porque baseado em presunções;;
- c) o depósito bancário como sinal exterior de riqueza requer prova evidente;
- d) o DL 2.471/88 cancelou os lançamentos com base em depósitos bancários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Acórdão nº. : 106-10.604

e) não foi provado o nexo causal entre os depósitos e os fatos que representem omissão de receita.

O Delegado de Julgamento de Salvador julgou procedente em parte a ação fiscal para declarar a decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 1991. Da parte da decisão favorável ao contribuinte, interpôs o julgador recurso de ofício. Já a decisão, na parte em que manteve o lançamento, foi fundamentada resumidamente como segue:

- a) com relação ao exercício de 1992, não ocorreu decadência, pois, de acordo com o art. 173 do CTN, o lançamento poderia ter sido efetuado até 14.05.97;
- b) o procedimento não se baseou exclusivamente em depósitos bancários do contribuinte, mas nos cheques emitidos por Sinval Manoel. Teixeira, corroborados com o depoimento do interessado à Polícia Federal, que admite serem tais quantias havidas em transações comerciais;
- c) aos rendimentos aplica-se o disposto na IN SRF nº 046/97.

Em autos apartados, que vieram a constituir o presente processo, recorre o autuado a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Acórdão nº. : 106-10.604

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A argüida preliminar de decadência deve ser rejeitada, à luz da jurisprudência dominante deste Conselho, que sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

Nessas condições, o prazo decadencial inicia-se, como considerou o Delegado de Julgamento, corretamente amparado no art. 173 e parágrafo único, do CTN, na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, no caso 14.05.92 e o lançamento se completou, pois, com a intimação do devedor, em 20.08.96, antes de expirado o quinquênio fatal.

No mérito, tampouco assiste razão ao Recorrente. O que a jurisprudência colacionada censura são os lançamentos nos quais se presumem serem depósitos bancários rendimentos omitidos e, a partir de operações aritméticas com base em números arbitrariamente colhidos em extratos e outros documentos bancários, se chegue a uma base de cálculo inconsistente e a um crédito tributário dissociado da realidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Acórdão nº. : 106-10.604

Na espécie, a partir de investigações policiais em torno de uma conta bancária titulada por pessoa a toda evidência inexistente – que não está obviamente amparada pela garantia do sigilo bancário - constatou-se que cheques *emitidos* por este, na linguagem coloquial, *fantasma*, foram creditados na conta do Recorrente. Em depoimento à Polícia Federal, o Recorrente não sabe informar porque exatamente tais créditos lhe foram feitos, mas acredita se tratar de produto de transações comerciais.

Nessas condições, o lançamento ora em exame não traz a nódoa de se amparar em simples presunção, circunstância que tem levado esta Câmara a desqualificar a ação fiscal em processos similares. Aqui temos rendimentos perfeitamente identificados, sabemos com certeza haver uma fonte pagadora, embora escondida no anonimato, qual o beneficiário, qual a data em que foram auferidos. Conhecemos inclusive, por informações do próprio contribuinte, a suposta natureza de tais rendimentos, muito embora esteja esta Câmara desobrigada de indagar a que título foram eles creditados. Este é fato relevante apenas para a investigação criminal, sendo bastante, para efeitos tributários, a prova da aquisição de sua disponibilidade econômica pelo contribuinte, a teor do que dispõe o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

“Art. 3º (*omissis*)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.”

A disposição transcrita se justifica na medida em que à Fazenda Pública interessa tão-só o substrato econômico dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis e terceiros, o quanto baste para caracterizar a disponibilidade de renda e quantificá-la. No particular, harmoniza-se com a norma geral inserta no CTN, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10540.000754/97-11
Acórdão nº. : 106-10.604

"Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

A robusta prova da omissão de rendimentos carreada aos autos não pode ser infirmada pela circunstância de ser a forma de pagamento utilizada o crédito em conta bancária do Recorrente, sabido que é usual a intermediação bancária até mesmo para o pagamento de salários. Os depósitos bancários não foram considerados rendimentos, por si só, e tampouco como indicadores de sinais exteriores de riqueza: eles materializam rendimentos efetivamente percebidos pelo Recorrente, com o agravante de provirem de fonte espúria.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES